



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário, os procedimentos relativos ao cadastramento e à estruturação de serviços de assistência jurídica voluntária.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, nos termos do art. 134, da Constituição Federal, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado e à garantia de acesso à Justiça a todos os necessitados;

CONSIDERANDO que, a par da necessidade de fortalecimento da Defensoria Pública, é necessária a adoção de medidas imediatas voltadas a garantir a todas as pessoas o pleno exercício de seus direitos e a ampla defesa de seus interesses;

CONSIDERANDO a importância da ação conjunta dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça para a garantia da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, até que a Defensoria Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e da União, obtenha estrutura compatível com a demanda de serviços;

CONSIDERANDO que o disposto no § 1º do art. 22, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, não obsta o exercício voluntário da advocacia em favor dos necessitados, frente à disponibilidade do direito aos honorários (STF, ADI 1194), sem prejuízo, quando for o caso, do recebimento de honorários de sucumbência;

CONSIDERANDO a existência de programas que vêm sendo desenvolvidos no âmbito do Poder Judiciário, de forma complementar à atuação da Defensoria Pública, para a viabilização de assistência judiciária voluntária aos necessitados;

CONSIDERANDO a importância da prática jurídica na formação dos profissionais do Direito,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA ADVOCACIA VOLUNTÁRIA

Seção 1 Do Cadastro de Advogados Voluntários

Art. 1º Os tribunais, diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado com a Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, implementarão meios de cadastramento, preferencialmente informatizados, de advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica sem contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título

§ 1º No ato de cadastramento, o advogado fornecerá os seguintes dados obrigatórios, em formulário próprio, assinado por ele e declarando-se ciente das condições em que será prestada a assistência jurídica:

- I - a regular inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- II - a ausência de penalidade disciplinar imposta pela OAB, impeditiva do exercício da profissão;
- III - a indicação do endereço profissional, endereço eletrônico e telefone, bem como o número do respectivo CPF.

§ 2º O pedido de exclusão ou de suspensão do cadastro, formulado pelo advogado voluntário, não o desonera de seus deveres perante os assistidos que já lhe tenham sido encaminhados, devendo prosseguir atuando nos feitos correspondentes, na mesma condição de advogado voluntário, até que eventual renúncia produza efeitos, na forma da lei.

Art. 2º É vedado ao advogado voluntário apresentar-se, em qualquer circunstância, sob o título de defensor público, ou utilizar expressões assemelhadas, inclusive em petições, que possam induzir à conclusão de se tratar de ocupante de cargo público ou ainda de integrante de entidade pública oficial.

Art. 3º O cadastramento ou a atuação como advogado voluntário não cria vínculo de qualquer natureza entre o advogado e o Estado.

Art. 4º A implementação do cadastro de advogados voluntários não prejudicará a prestação de serviços de assistência jurídica gratuita oferecidos por advogado:

- I - previamente constituído pela parte ou interessado ou;
- II - integrante de programa instituído, inclusive pelas Defensorias Públicas dos Estados, da União e do Distrito Federal, por força de lei, regulamento ou convênio, como advogado dativo ou voluntário, remunerado ou não.

Parágrafo único Os advogados que prestem serviços de assistência jurídica gratuita nas hipóteses previstas neste artigo estarão dispensados do cadastramento previsto no artigo 1º, salvo se pretenderem aderir às condições e benefícios do regime assistencial desta Resolução.

Art. 5º Os convênios de cooperação celebrados entre os tribunais e a Defensoria Pública poderão envolver a Ordem dos Advogados do Brasil, sindicatos e outras entidades voltadas à defesa de direitos humanos.

Seção 2 Dos Convênios com Instituições de Ensino

Art. 6º Os tribunais poderão firmar, na forma da lei, convênios ou termos de cooperação com instituições de ensino para viabilizar a prestação de assistência jurídica voluntária, em espaços para atendimento ao público destinados e estruturados pelo Poder Judiciário ou pelas próprias instituições.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a assistência jurídica voluntária poderá ser prestada por estagiários, sob a supervisão de advogados orientadores contratados pela instituição de ensino.

§ 2º Os estagiários e os orientadores a que se refere o parágrafo anterior somente serão admitidos ao serviço voluntário de assistência jurídica, na forma desta Resolução, se comprovarem a inscrição e situação regulares na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Os acadêmicos ainda não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão prestar auxílio operacional aos estagiários e orientadores.

§ 4º Os convênios preverão a obrigatoriedade do cadastramento prévio dos orientadores, nos termos do artigo 1º.

§ 5º Aplica-se aos orientadores de estágio o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º.

Art. 7º Na hipótese de assistência jurídica voluntária prestada por acadêmicos de direito, a responsabilidade técnica recairá sobre os respectivos orientadores da atividade, devidamente cadastrados na forma do capítulo anterior.

Art. 8º É de 2 (dois) anos o prazo máximo para a permanência da atuação voluntária dos estagiários vinculados às instituições de ensino conveniadas, na forma desta Seção.

Seção 3 Das Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 9º Estruturados espaços para a prestação de assistência jurídica voluntária, na forma prevista nesta Resolução, serão organizados os voluntários, em sistema de rodízio e conforme a disponibilidade declarada no ato de cadastramento ou informada pela instituição de ensino, de forma a que se busque, no mínimo, atendimento durante o horário de expediente forense.

Art. 10 O exercício da advocacia voluntária, nos termos desta Resolução, dar-se-á na ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública.

§ 1º Para melhor estruturação dos espaços de atendimento previstos nesta Resolução os tribunais consultarão a Defensoria Pública do Estado correspondente, do Distrito Federal ou da União, conforme o caso, para a identificação, de modo indicativo, dos locais e temas com maior carência na prestação da assistência jurídica pela própria Defensoria Pública.

§ 2º Mediante entendimentos com a administração penitenciária local e

ouvida a Defensoria Pública, os tribunais poderão organizar a advocacia voluntária nas unidades prisionais.

Art. 11 O advogado voluntário deve apresentar ao assistido justificaco prpria, por escrito, quando entender descabida a propositura de determinada ao.

Art. 12 O descumprimento das condioes estabelecidas nesta Resoluo, pelo advogado ou estagirio voluntrio, no patrocnio dos interesses do assistido, ensejar a excluso do cadastro, sem prejuzo de outras sanoes previstas em lei.

Pargrafo nico. A notcia da cobrana de honorrios, despesas ou quaisquer valores do assistido, pelo advogado ou estagirio voluntrio, ensejar a comunicao imediata  Seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 13 Os advogados voluntrios que exercerem efetivamente tal funo recebero certificado, a ser expedido pelo tribunal ou suas unidades judicirias, comprobatrio dos processos em que atuam ou atuaram, para os fins do artigo 93, I, da Constituio Federal.

Pargrafo nico. Sem prejuzo da previso do caput, a advocacia voluntria poder, a critrio do tribunal, valer como ttulo em concursos pblicos de provas e ttulos realizados no mbito respectivo..

CAPTULO II DAS DISPOSIOES FINAIS E TRANSITRIAS

Art. 14 Os Tribunais mantero controles estatsticos, preferencialmente informatizados, com os dados dos atendimentos e das demandas decorrentes da assistncia judiciria voluntria de que trata esta Resoluo e do quantitativo de processos e de pessoas assistidas.

Art. 15 O Poder Judicirio, preferencialmente em colaborao com a Defensoria Pblica e as instituioes de ensino, organizar periodicamente cursos de atualizao nas especialidades reclamadas pela demanda forense.

Art. 16 Os Tribunais e suas respectivas unidades judicirias ficam autorizados a adotarem as medidas necessrias  ampla divulgao do cadastro de voluntrios junto s entidades de classe, faculdades de direito e advogados em geral, inclusive por meio de cartazes a serem afixados nas dependncias dos foros e por aviso nos respectivos stios na rede mundial de computadores (internet), sem prejuzo da publicao de edital no veculo de imprensa oficial.

Art. 17 Aplica-se o disposto nesta Resoluo, no que couber, ao voluntariado nas reas de assistncia social, psicologia, medicina, contabilidade e pedagogia, dentre outras.

Art. 18 Os tribunais podero expedir atos normativos complementares e no conflitantes com a presente Resoluo.

Art. 19 O Conselho Nacional de Justia, no prazo de 2 (dois) anos, analisar a eficcia das medidas implementadas com base nesta Resoluo, revisando-a, se

necessário, ouvidos os tribunais, o Conselho Federal da OAB e a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

Este texto não substitui o original publicado no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União.